



Número: **1000590-71.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	LINCOLN DINIZ OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE HELDER DINIZ NETO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14467 42383	06/01/2023 14:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

**PROCESSO:** 1000590-71.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE HELDER DINIZ NETO - CE36727 e LINCOLN DINIZ OLIVEIRA - CE24167

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

### DECISÃO

Trata-se ação ordinária ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – APRECE**, em substituição processual aos seus associados, os municípios de ACARAPE, ABAIARA, ACOPIARA, AIUABA, APUIARÉS, AURORA, BANABUIÚ, BELA CRUZ, BOA VIAGEM, CAPISTRANO, CARIDADE, CARIÚS, CASCAVEL, CATARINA, CEDRO, CHORÓ, FORQUILHA, IGUATU, IPUEIRAS, ITAPAJÉ, JAGUARUANA, JUCÁS, MADALENA, MARANGUAPE, MORADA NOVA, MULUNGU, NOVA RUSSAS, PACAJUS, PIQUET CARNEIRO, POTENGI, SANTANA DO ACARAÚ e VIÇOSA DO CEARÁ, em face da **UNIÃO** e da **FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE**, objetivando, liminarmente, provimento jurisdicional para “que se determine a imediata suspensão dos efeitos da Decisão Normativa n. 201, de 28 de dezembro de 2022, do Tribunal de Contas da União em relação ao Município Autor, devendo a União realizar os repasses de FPM ao Autor mantendo inalterado o coeficiente de FPM realizado no exercício anterior (2022), coeficiente de 2.4, até que o IBGE finalize o Censo Demográfico iniciado e nova Decisão Normativa seja publicada pelo TCU com base neste Censo”.

Apresenta as razões de fato e de direito que considera relevantes para a análise do pleito.

Em adendo, traz os motivos pelos quais considera urgente o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Inicial instruída com procuração e documentos.



Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

### **DECIDO.**

Inicialmente, esclareço que o plantão judiciário é limitado ao exame de procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar imediato perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual (art. 184 do Provimento Coger 10126799).

Desse modo, tendo a parte Autora apontado o dia 10/01/2023 como possível data de perecimento do direito vindicado, reputo que a presente demanda se qualifica para apreciação dos pedidos deduzidos na inicial em sede extraordinária, como é o caso do plantão forense.

Pois bem, a tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sumariamente examinada a questão, como é próprio deste momento da caminhada processual, tenho por presentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida antecipatória.

A presente controvérsia gravita em torno da (i)legalidade da Decisão Normativa nº 201, de 28.12.2022 do Tribunal de Contas da União, que teria reduzido os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, que teve como base os dados encaminhados pelo IBGE, obtidos através do Censo Demográfico 2022.

Acerca da repartição de receitas tributárias, a Constituição Federal dispõe que:

*“Art. 161. Cabe à lei complementar:*

*I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;*

*II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;*

*III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.*

*Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II”.*

A Lei nº 8.443/1992, por sua vez, no art. 1º, VI, e no art. 102, assim



estabelece:

*“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta lei:*

*[...]*

*VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;*

*Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por Estados e Municípios.*

*§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.*

*§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo”.*

Sabe-se que o recenseamento demográfico é um processo desenvolvido para a contagem populacional pelo IBGE - e no qual se baseia o Tribunal de Contas da União (TCU), anualmente, para efetuar o cálculo e fixação do coeficiente do FPM.

Com efeito, o referido procedimento é um ato administrativo e é realizado por instrumentos e critérios objetivos e uniformes, possuindo presunção de legitimidade e veracidade.

Todavia, é de amplo conhecimento que o IBGE publicou em seu sítio oficial informação no sentido de que apenas dados prévios sobre o censo foram coletados (<https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques.html?destaque=35952>, consulta às 14h15, 05/01/2023). Da citada notícia, colho o seguinte:

*IBGE enviará prévia do Censo 2022 ao TCU nesta quarta-feira*

*O IBGE enviará nesta quarta-feira (28 de dezembro), ao Tribunal de Contas da União (TCU), a prévia da população calculada com base nos resultados do Censo Demográfico 2022 até o dia 25 de dezembro (25/12/2022).*

*Além de enviar os dados ao TCU, o IBGE vai divulgá-los no seu portal oficial, por volta das 10h.*

Desse modo, os dados obtidos pelo IBGE no censo realizado até dezembro de 2022 podem ser alterados em razão da conclusão da coleta junto à população dos Municípios envolvidos, bem como em razão do ajuste de dados supostamente incorretos, do que denota a ausência de dados seguros para definição dos coeficientes do FPM, ao menos enquanto ainda não concluída a análise total.



Além do mais, a própria decisão do TCU prevê que os municípios disporão de trinta dias para apresentar contestação em relação aos coeficientes apresentados, sem que, contudo, seja obstada a imediata aplicabilidade do coeficiente obtido.

Destaco, no ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça envolvendo ajustes de coeficiente de distribuição do FPM em razão de correções de dados de censos anteriores:

*EMENTAS: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Município. Fundo de Participação. Impetração contra mudança do coeficiente anual pelo Tribunal de Contas da União. Inadmissibilidade. Ilegitimidade passiva do Tribunal. Número de habitantes. Estimativa populacional elaborada pelo IBGE. Questão fática dependente de dilação probatória. Precedentes. Não se admite mandado de segurança, impetrado por município, contra o Tribunal de Contas da União, para impugnar estimativa populacional que, elaborada pelo IBGE, serviu de base para fixação ou alteração da quota referente ao Fundo de Participação dos Municípios. 2. MUNICÍPIO. Fundo de Participação. Revisão da estimativa populacional. Redução do índice anual de participação. Alteração promovida por Decisão Normativa do Tribunal de Contas da União. Aplicação imediata, em meio ao exercício financeiro. Ilegalidade. Violação da regra da anualidade da vigência dos índices fixados para todo o exercício financeiro. Ofensa a direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido, para cassar os efeitos da Decisão. Aplicação dos arts. 91, § 3º, e 92, do CTN, e 244 do RITCU, cc. art. 102, caput e § 2º, da Lei federal nº 8.442/92. Não é lícito ao Tribunal de Contas da União promover revisão de índices referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, que devem vigor durante todo o exercício financeiro, para os reduzir no curso deste.*

*(MS 24098, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00037 EMENT VOL-02152-02 PP-00273 RTJ VOL-00191-01 PP-00162)*

*ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ART. 159, I, "B", DA CF. MUNICÍPIO RECORRENTE QUE ALEGA RECEBIMENTO A MENOR NO ANO DE 2007. ERRO DO IBGE NA FEITURA DO CENSO DEMOGRÁFICO. POPULAÇÃO COMPROVADAMENTE MAIOR. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO MAIS ELEVADO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA CORRESPONDENTE DIFERENÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE PREVISTO NOS ARTS. 91 E 92 DO CTN E 1º, § 1º, DA LC 91/97. RECURSO DA MUNICIPALIDADE PROVIDO.*

*1. Constatada a existência de erro censitário, pelo IBGE, no levantamento da efetiva população do município recorrente, estimando-a para menor, com negativo impacto no recebimento da cota constitucional relativa ao Fundo de Participação dos Municípios (art. 159, I, 'b', da CF), possível se faz à unidade federativa prejudicada reivindicar, em Juízo, a diferença de valores*



*decorrentes da observância da real e maior população, com a adoção de novo e correto coeficiente de cálculo, utilizando-se, no caso concreto, o índice correspondente a 0,8.*

*2. A condenação assim imposta à União em nada afronta ao princípio da anualidade, que orienta essa forma de repartição das receitas tributárias, a teor dos arts. 91 e 92 do Código Tributário Nacional e 1º, § 1º, da Lei Complementar 91/97.*

*3. Recurso especial do município a que se dá provimento. ( EResp 1.749.966. Relator Ministro Francisco Falcão. DJe, 05/11/2021)*

Para não deixar dúvida, a Nota Técnica emitida pela SEMAG/TCU traz a informação de que a Decisão Normativa n.º 201/2022 foi proferida levando em consideração dados parciais do censo apurados pelo IBGE até 25/12/2022, senão vejamos:

*7. A metodologia utilizada pela Fundação foi divulgada em Nota Metodológica “Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 coletados até o dia 25/12/2022”, de 28/12/2022, disponível no site <  
<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico2022.html?=&t=resultados>>.*

*8. Segundo recomendação técnica do IBGE, os dados de população obtidos pelo Censo constituem a melhor informação sobre a população de estados e municípios do país para o ano de 2022, por apresentarem um grau de acuidade maior do que aquela que poderia ser obtida por meio de estimativas (TC 014.375/2022-2, peça 3).*

Nesta toada, em sendo os dados parciais, há de ser aplicado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, com a utilização dos coeficientes de distribuição do exercício anterior, havendo, ainda, flagrante violação ao prazo previsto no art. 102 da Lei n.º 8.443/92, o qual determina, em seu §2.º, que os dados a serem aproveitados pelo TCU devem ser remetidos pelo IBGE até o dia 31 de outubro de cada ano.

Portanto, a plausibilidade do direito vindicado está amplamente circunstanciada pelos fundamentos supra indicados.

O perigo da demora, por sua vez, decorre da iminente redução dos coeficientes do Município Autor, cujo repasse está previsto para ocorrer em 10/01/2023.

Em vista do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Decisão Normativa/TCU n.º 201/2022 em relação aos Municípios apontados pela associação autora, que sofreram perda no coeficiente populacional quando da divulgação da prévia do IBGE do Censo 2022, devendo ser utilizado como parâmetro para o cálculo da quota do FPM o mesmo coeficiente utilizado no ano de 2022, até que seja devidamente concluída a análise dos dados para o exercício de 2023, cabendo à União adotar as providências legais cabíveis no prazo de 2 (dois)



dias, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso, em caso de descumprimento.

Intimem-se.

As partes requeridas devem ser intimadas, com urgência, através de mandado, via oficial de justiça, para cumprimento.

Após, encerre-se o fluxo de tramitação no plantão e remetam-se os autos ao Juízo Natural, para regular processamento da presente demanda.

Brasília-DF, datado eletronicamente.

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

Juiz Federal Substituto

**EM PLANTÃO JUDICIAL**





Número: **1000590-71.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA (AUTOR)	LINCOLN DINIZ OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE HELDER DINIZ NETO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14469 42392	06/01/2023 18:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal

## PLANTÃO JUDICIAL

---

**PROCESSO:** 1000590-71.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** JOSE HELDER DINIZ NETO - CE36727 e LINCOLN DINIZ OLIVEIRA - CE24167

**POLO PASSIVO:** FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE e outros

### DECISÃO

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – APRECE apresentou requerimento com o fim de que conste o MUNICÍPIO DE PALMÁCIA no rol de municípios contemplados com a decisão de ID 1446742383 em todos os expedientes necessários à sua execução.

Aduz que o MUNICÍPIO DE PALMÁCIA não constou nominalmente no texto da exordial por decorrência de um erro de digitação ao tempo de sua formulação.

Verifico que os documentos atinentes ao referido município já constavam entre aqueles reunidos quando do ajuizamento da presente ação. O pleito, nesse sentido, é de mera expansão dos efeitos da decisão de ID 1446742383.

**DEFIRO** o pedido de ID 1446952372 e **ESTENDO** os efeitos da decisão de ID 1446742383 ao MUNICÍPIO DE PALMÁCIA.

Anote-se.

Intime-se.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**



Juiz Federal Substituto  
**EM PLANTÃO JUDICIAL**

